



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.203.660 - RS
(2012/0244508-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : FABIO SOARES DALLEASTE
FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)
INTERES. : GRANDE PORTO ALEGRE EDITORA LTDA

EMENTA

ERESP. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE. PARADIGMAS ADVINDOS DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. ARESTO DA MESMA TURMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada pretensão de reforma, sobretudo quando verificado que o *decisum* restou amparado por reiterado entendimento desta Corte no sentido de inviabilizar a via da divergência quando a parte busca comprovar o dissídio por meio de decisão do relator de recurso especial ou, ainda, tendo por base aresto da mesma Turma do acórdão embargado.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Brasília, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.203.660 - RS
(2012/0244508-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : FABIO SOARES DALLEASTE
FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)
INTERES. : GRANDE PORTO ALEGRE EDITORA LTDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão dessa Relatora, por meio da qual foram os Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Confira-se o sumário da decisão (fl. 181):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO. PARADIGMAS SOBREVINDOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR A DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA MESMA TURMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.”

Segundo o Agravante, o *decisum* laborou em erro quando aplicou a Súmula 168 desta Corte, especialmente porque manteve o equívoco de confundir procuradores de carreira e advogados autônomos contratados pela empresa pública.

Defende, também, que a comprovação do dissídio tendo por base decisão monocrática de relator é totalmente possível quando se verifica na decisão o julgamento do recurso especial, o que teria ocorrido nos paradigmas sugeridos.

Por fim, afirmando que o entendimento delineado no julgamento do recurso especial é contrário à posição desta Corte, inclusive da própria Primeira Turma, que tem reafirmado ser do advogado contratado a verba honorária, o Agravante postula o provimento do agravo interno e, por conseguinte, dos embargos de divergência, para fazer prevalecer a conclusão dos arestos paradigmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.203.660 - RS
(2012/0244508-3)**

EMENTA

ERESP. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE. PARADIGMAS ADVINDOS DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. ARESTO DA MESMA TURMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada pretensão de reforma, sobretudo quando verificado que o *decisum* restou amparado por reiterado entendimento desta Corte no sentido de inviabilizar a via da divergência quando a parte busca comprovar o dísídio por meio de decisão do relator de recurso especial ou, ainda, tendo por base aresto da mesma Turma do acórdão embargado.

Agravo desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado pretensão recursal contra decisão monocrática desta Relatora, pela qual foi aplicado o entendimento desta Corte no sentido de inviabilizar a via da divergência quando há o confronto com paradigmas decorrentes de decisões do relator do recurso especial e, ainda, quando o aresto é da mesma Turma do acórdão embargado.

Nesse contexto, da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do Agravante em fazer prevalecer a tese de que a verba honorária pertenceria ao advogado e não ao ente público, verifica-se que elas não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, que, a propósito, alicerçou-se em reiterado entendimento desta Corte.

De fato, na hipótese, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque as decisões monocráticas apresentadas como paradigmas não servem ao intuito da divergência.

A título de consulta, destaque-se da decisão agravada (fls. 182/183):

“Antes de adentrar na análise da via proposta, tenho por imprescindível o magistério de Athos Gusmão Carneiro, com amparo na jurisprudência desta Corte:

“A rigor, os embargos de divergência não têm por mira apenas realizar justiça subjetiva, justiça às partes. A parte, por certo, quer ver reformada a decisão que a desfavoreceu; mas o tribunal, quando os julga, tem por propósito maior o de promover a harmonia de interpretação da lei federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a consequente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte...". (In Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 143).

No tocante à discussão, tenha-se por primeiro, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 546, inciso I, estabelece que é embargável a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

De igual modo, tem-se a previsão do art. 266 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, não se mostra possível admitir a existência do dissídio, portanto, a viabilidade dos presentes embargos de divergência, no tocante aos precedentes, a saber, REspS n.ºs 1.251.563/RS, 1.162.971/RS e 1.203.348/RS, bem assim, AREsp. 36.142/RS, porque em todos eles o embargante se apega a decisões monocráticas proferidas pelo Relator, por força da autorização do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA/STJ. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SEMELHANTES. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

- "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (enunciado n. 158 da Súmula/STJ).

- A ausência de semelhança fática entre o acórdão embargado e os paradigmas afasta a alegada divergência.

- Decisões monocráticas não são aptas à comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1227840/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA EM FACE DE PARADIGMA PROFERIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admite-se receber de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1.7.2011.

2. Não cabem embargos de divergência em que se apontam como paradigmas decisões monocráticas ou unipessoais, porquanto se exige pronunciamento oriundo de órgão colegiado. Precedentes: AgRg nos EAg 1272811/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 1.2.2012; AgRg nos EREsp 727.269/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º.12.2008; EREsp 600.001/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 30.10.2008.

Agravo regimental improvido." (EDcl nos EREsp 1254691/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/03/2012, DJe 03/04/2012)

Ademais, em torno da divergência apresentada com o REsp. n.º 828.300/SC, a via ora escolhida não pode ser admitida por se tratar de precedente da mesma Turma de julgamento do acórdão recorrido, no caso, a Primeira Turma.

Confira-se o precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA.

IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada. Precedentes.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EREsp 1184189/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro** liminarmente os embargos de divergência.”

Consoante se nota, a decisão veio lastreada em inúmeros precedentes desta Corte, a admissão da via eleita.

Ante o exposto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0244508-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.203.660 /
RS

Números Origem: 200471000451937 200904000333843 201001378460

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
 LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)
 FABIO SOARES DALLEASTE
INTERES. : GRANDE PORTO ALEGRE EDITORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
 LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)
 FABIO SOARES DALLEASTE
INTERES. : GRANDE PORTO ALEGRE EDITORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.